



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
LAGOA DE DENTRO – PB**

**TEXTO ORIGINAL
ACOMPANHADO DE ANEXO DE ATUALIZAÇÃO**

Conforme Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025

**Documento destinado à consulta pública,
Organização normativa e transparência
legislativa.**

LAGOA DE DENTRO/PB – 2025



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO – PB

Texto original da Lei Orgânica Municipal, promulgada nos termos da Constituição Federal, com Anexo de Atualização contendo os dispositivos alterados e incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025.

Documento elaborado para fins de consolidação, organização normativa, transparência legislativa e consulta pública.

ÍNDICE

(Lei Orgânica do Município de Lagoa de Dentro – PB)

PREÂMBULO

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares (arts. 1º a 4º)

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Disposições Gerais (arts. 5º e 6º)

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Dos Poderes Municipais (arts. 7º a 9º)

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

Seção I – Da Câmara Municipal (arts. 10 e 11)

Seção II – Da Posse (art. 12)

Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 13 a 19)

Seção IV – Do Exame Público das Contas Municipais (arts. 20 e 21)

Seção V – Da Remuneração dos Agentes Políticos (arts. 22 a 27)

Seção VI – Da Eleição da Mesa (art. 28)

Seção VII – Das Atribuições da Mesa (art. 29)

Seção VIII – Das Sessões (arts. 30 a 34-A)

Seção IX – Das Comissões (arts. 35 a 37)

Seção X – Do Presidente da Câmara Municipal (arts. 38 e 39)

Seção XI – Do Vice-Presidente da Câmara Municipal (art. 40)

Seção XII – Do Secretário da Câmara Municipal (art. 41)

Seção XIII – Dos Vereadores

Subseção I – Disposições Gerais (arts. 42 a 44)

Subseção II – Das Incompatibilidades (arts. 45 e 46)

Subseção III – Do Vereador Servidor Público (art. 46)

Subseção IV – Das Licenças (art. 47)

Subseção V – Da Convocação dos Suplentes (arts. 48 e 49)

Seção XIV – Do Processo Legislativo

Subseção I – Disposição Geral (art. 50)

Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica Municipal (art. 51)

Subseção III – Das Leis (arts. 52 a 65)

Subseção IV – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 66 a 68)

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

Seção I – Do Prefeito Municipal (arts. 69 a 72)

Seção II – Das Atribuições do Prefeito (art. 73)

Seção III – Da Responsabilidade e Perda do Mandato do Prefeito (arts. 74 e 75)

Seção IV – Das Licenças (arts. 76 e 77)

Seção V – Das Proibições (art. 78)

Seção VI – Da Transição Administrativa (arts. 79 e 80)

Seção VII – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 81 a 83)

Seção VIII – Da Consulta Popular (arts. 84 a 86)

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (arts. 87 a 100)

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais (arts. 101 e 102)

CAPÍTULO III

Dos Tributos Municipais (arts. 103 a 110)

CAPÍTULO IV

Dos Preços Públicos (arts. 111 e 112)

CAPÍTULO V

Dos Orçamentos

Seção I – Disposições Gerais (arts. 113 a 116)

Seção II – Das Vedações Orçamentárias (art. 117)

Seção III – Das Emendas aos Projetos Orçamentários (art. 118)

Seção IV – Da Execução Orçamentária (arts. 119 a 122)

Seção V – Da Gestão de Tesouraria (arts. 123 a 125)

Seção VI – Da Organização Contábil (arts. 126 e 127)

Seção VII – Das Contas Municipais (art. 128)

Seção VIII – Da Prestação e Toma de Contas (art. 129)

Seção IX – Do Controle Interno Integrado (art. 130)

CAPÍTULO VI

Da Administração dos Bens Patrimoniais (arts. 131 a 139)

CAPÍTULO VII

Das Obras e Serviços Públicos (arts. 140 a 152)

CAPÍTULO VIII

Do Planejamento Municipal

Seção I – Disposições Gerais (arts. 153 a 158)

Seção II – Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal (arts. 159 a 161)

CAPÍTULO IX

Das Políticas Municipais

Seção I – Da Política de Saúde (arts. 162 a 169)

Seção II – Da Política Educacional, Cultural e Desportiva (arts. 170 a 186)

Seção III – Da Política Econômica e Social (arts. 187 a 189)

Seção IV – Da Política Urbana (arts. 190 a 210)

Seção V – Da Política de Desenvolvimento Rural do Município (arts. 211 e 212)

CAPÍTULO X

Da Política do Meio Ambiente (arts. 213 a 219)

CAPÍTULO XI

Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 220 a 230)

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais (arts. 231 e 232)

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Finais e Transitórias (arts. 1º a 12)

ANEXO I

Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025

NOTA DE ATUALIZAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Lagoa de Dentro – PB possui dispositivos alterados e incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, a qual encontra-se integralmente transcrita no ANEXO I (Altera os arts. 12, 13, 28, 42 e 47; inclui o art. 43-A; cria a Seção III-A e os arts. 189-A a 189-E) deste documento, para fins de atualização, consolidação e consulta.

NOTA EDITORIAL

O presente documento reproduz o texto original da Lei Orgânica do Município de Lagoa de Dentro – PB, preservando-se integralmente a redação, a estrutura e a numeração histórica dos dispositivos, ainda que existam repetições ou inconsistências formais decorrentes das alterações promovidas ao longo do tempo.

As eventuais duplicidades de artigos, seções ou numerações decorrem da evolução normativa e da técnica legislativa vigente à época de cada alteração, sendo mantidas neste documento exclusivamente para fins de fidelidade histórica, transparência e consulta pública.

RESSALTA-SE QUE, NOS DISPOSITIVOS ALTERADOS OU INCLUÍDOS POR MEIO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, PREVALECE JURIDICAMENTE A REDAÇÃO VIGENTE CONSTANTE DO ANEXO I, POR FORÇA DA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2025, REGULARMENTE APROVADA, PROMULGADA E PUBLICADA.

Esta reprodução não substitui os atos normativos originais nem as respectivas Emendas à Lei Orgânica, que permanecem como os instrumentos legais próprios de alteração do texto constitucional municipal.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo da Lagoa de Dentro, Estado da Paraíba, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, conforme os princípios da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, objetivando instituir uma ordem jurídica autônoma, assegurar o respeito, liberdade, a justiça, o progresso social, econômico e cultural, e o bem-estar de todos os cidadãos, numa sociedade pluralista e sem preconceitos, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Lagoa de Dentro, é unidade do território do Estado da Paraíba, nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara Municipal.

Art. 3º A eleição do Prefeito, Vice-Prefeito, e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, realizar-se-á em pleito direto, na mesma data estabelecida para todo o país.

§ 1º O Município de Lagoa de Dentro organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que dela advirem, observados os princípios da Constituição Federal.

§ 2º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história, instituídos em lei.

§ 3º A cidade de Lagoa de Dentro é a sede do Governo do Município e lhe dá o nome, limitando-se:

I – Ao norte, Caiçara;

II – Ao sul, Mamanguape;

III – A leste, Jacaraú;

IV – Ao oeste, Duas Estradas.

Art. 4º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 5º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento d'água e esgotos sanitários;
- c) assistência médica e hospitalar;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) limpeza pública;
- f) iluminação pública;
- g) telefonia, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

IX – promover a cultura e a preservação e difusão das manifestações culturais, inclusive artesanais;

X – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XI – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios estabelecidos em lei municipal;

XII – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XIII – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XIV – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XV – executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins, hortos florestais;
- d) construção e conservação de prédios públicos municipais;

XVI – fiscalizar os serviços públicos, inclusive de serviços de táxis;

XVII – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XVIII – regulamentar a utilização de logradouros públicos;

XIX – fiscalizar, licenciar e o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XX – fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

XXI – exercício de comércio eventual ou ambulante;

XXII – realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

XXIII – prestação dos serviços de táxis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, respeitadas as normas gerais fixadas em lei federal e estadual.

Art. 6º – Além das competências previstas no Artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 7º O Governo do Município é exercido pela Câmara Municipal com funções legislativas, e pelo Prefeito, com funções executivas.

Art. 8º Os Poderes Municipais são independentes e harmônicos entre si.

Art. 9º Salvo os casos previstos nesta Lei é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem os investiu na função de um deles não poderá exercer a do outro.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10. A Câmara Municipal é um órgão colegiado que tem entre outras atribuições a função legislativa.

Art. 11. A Câmara Municipal é constituída de Vereadores, em número fixado nas seguintes proporções:

- I – no Município de até Mil habitantes: Nove Vereadores;
- II – no Município de Sete Mil e Um a Dez Mil habitantes: Onze Vereadores;
- III – no Município de Dez Mil e Um a Vinte Mil habitantes: Treze Vereadores;
- IV – no Município de Vinte Mil e Um a Quarenta Mil habitantes: Quinze Vereadores;
- V – no Município de Quarenta Mil e Um a Oitenta Mil habitantes: Dezessete Vereadores.

Parágrafo único. O número de vereadores em cada legislatura será alterado automaticamente, de acordo com o dispositivo neste Artigo, tendo em vista o total de habitantes inseridos no Município ao encerrar-se o período de alistamento para eleições municipais de acordo com o Art. 29 da Constituição Federal e com o Art. 10, Inciso IV da Constituição Estadual.

SEÇÃO II DA POSSE

~~Art. 12. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir do 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.~~

~~§ 1º Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:~~

~~“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo.”~~

~~§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário designado fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:~~

"Assim o prometo."

Art. 12. Os trabalhos da Câmara Municipal instalar-se-ão no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10:00 horas em sessão preparatória, independente de número, sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos, e darão posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma da Lei Orgânica do Município. (Redação dada pela Emenda nº 001/2025)

§1º Na sessão preparatória de instalação observar-se-á o seguinte procedimento: (Redação dada pela Emenda nº 001/2025)

I- O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da descompatibilização e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Ata e divulgadas para o conhecimento público, sob pena de extinção do mandato; (Redação dada pela Emenda nº 001/2025)

II- Na mesma ocasião, Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, sob pena de cassação do mandato; (Redação dada pela Emenda nº 001/2025)

III- O Vice-Prefeito apresentará documento comprobatório de descompatibilização no momento em que assumir pela primeira vez o exercício da Chefia do Executivo Municipal; (Redação dada pela Emenda nº 001/2025)

IV- Os Vereadores presentes, regularmente diplomados empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DO SEU Povo!", instante em que, o secretário fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará, em pé:

"ASSIM O PROMETO"; (Redação dada pela Emenda nº 001/2025)

V- O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso na forma da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos: *"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".* Ato contínuo, o Senhor Presidente os declarará empossados;

VI – Caberá ao Regimento Interno da Câmara disciplinar o tempo de fala dos empossados na sessão inaugural da Legislatura. (Redação dada pela Emenda nº 001/2025)

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão declarar seus bens, que serão registrados em livro próprio, resumidas em Ata de divulgação para o conhecimento público.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13. À Câmara de Vereadores compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços, especialmente:

- I – instalação e funcionamento da Câmara;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa e suas atribuições;
- IV – número de reuniões semanais;
- V – sessões;
- VI – comissões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Parágrafo único. Observando-se às seguintes normas regimentais:

I – na constituição das comissões, assegura-se tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participam da Câmara;

II – não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública ou social, ou preconceitos de raça, religião ou classe, bem como ataques às pessoas ou às famílias;

III – não poderão ser realizadas mais de uma sessão ordinária por dia;

IV – a Mesa da Câmara encaminhará, por intermédio do Presidente, somente pedidos de informação sobre fatos relacionados com matéria legislativa e transmitirá sobre tal assunto à sua fiscalização;

V – não será criada comissão parlamentar de inquérito senão mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, salvo deliberação por parte da maioria dos membros do plenário;

VI – a comissão parlamentar de inquérito funcionará no prazo de 90 (noventa) dias, permitida a prorrogação por igual período;

VII – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, o controle externo da Câmara Municipal;

VIII – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX – não se concederá ao membro da Mesa licença durante o exercício do mandato, salvo no desempenho de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município.

X – ~~será de dois anos o mandato para membro da Mesa, proibida a reeleição.~~

X – Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 001/2025)

Art. 14. Ressalvadas as disposições em contrário, previstas nesta Lei, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 15. A Câmara poderá criar comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Art. 16. Os Secretários Municipais, os ocupantes de funções equivalentes, serão obrigados a comparecer à Câmara ou qualquer de suas comissões, quando intimados, para prestar esclarecimentos, sob pena de responsabilidade.

Art. 17. A falta de comparecimento, sem justificativa, importará crime de responsabilidade.

§ 1º As autoridades a que se refere este Artigo, a seu pedido poderão comparecer perante as comissões ou ao plenário da Câmara e discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

Art. 18. Cabe à Mesa da Câmara:

I – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até trinta de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas e alterações quando necessárias;

II – enviar ao Prefeito, até o dia dez do mês seguinte, para fins de incorporação aos balancetes do Município, o balanço financeiro da Câmara e de sua despesa orçamentária relativa ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita por ele;

III – enviar ao Prefeito, para fins do balanço geral do Município, até o dia primeiro do mês de março, as contas do exercício anterior, salvo nos anos de fim de mandato, quando esse prazo será antecipado para quinze de janeiro.

Art. 19. Terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução da Câmara os atos que independem da sanção do Prefeito.

§ 1º Tratam de Decretos Legislativos as matérias de exclusiva competência da Câmara que:

I – concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias;

II – autorização para o Prefeito ausentar-se do território do Estado;

III – fixação do subsídio do Prefeito;

IV – fixação do subsídio do Vice-Prefeito;

V – concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem ou honraria.

§ 2º Tratam as Resoluções de matéria de caráter político-administrativo, de sua economia interna, sobre as quais a Câmara pronunciar-se-á em casos concretos, tais como:

I – matéria regimental;

II – perda de mandato de Vereador;

III – licença de Vereador;

IV – concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou interesse do Município.

V – criação de comissão especial de inquérito;

VI – conclusão de comissão de inquérito.

SEÇÃO IV **DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 20. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas do Município poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter a indicação precisa do fato e do fundamento da reclamação.

§ 4º As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste Artigo, independente do despacho de qualquer autoridade será feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de responsabilidade, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 21. A Câmara Municipal enviará por reclamação cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 22. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 23. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinada por uma única parcela mensal, vedada qualquer gratificação.

§ 1º A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 3º A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 4º A remuneração dos agentes políticos do Município será fixada com base no somatório das duas maiores receitas do Município.

§ 5º A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada através de Decreto Legislativo e de Resolução respectivamente.

§ 6º A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 7º A verba de representação do Presidente da Câmara será de até 100% da remuneração atribuída ao Vereador.

§ 8º Através do ato da Mesa, a Câmara alterará a remuneração dos agentes políticos nos meses de março, junho e dezembro.

Art. 24. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observada a limitação do Art. 39 da Constituição Federal.

Art. 25. As infrações administrativas do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão definidas nesta Lei Orgânica implicando na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Art. 26. No caso de fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo esta atualizada monetariamente pelo índice oficial.

Art. 27. A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este Artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 28. Estando presente a maioria absoluta de Vereadores eleitos proceder-se-á à eleição da Mesa.

§ 1º A eleição para a renovação da Mesa será realizada no dia 1º de janeiro do biênio subsequente ao início da legislatura.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão a que trata o caput deste Artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante o Presidente da Câmara.

§ 3º O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando falso, omisso ou ineficiente, respeitado o princípio da ampla defesa.

Art. 28. Estando presente a maioria absoluta de Vereadores eleitos, proceder-se-á à eleição da Mesa. (redação dada pela Emenda 001/2025)

§ 1º. A eleição para renovação dos cargos da Mesa da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, para o segundo biênio, poderá ser realizada a partir do sexto mês do início da legislatura, mediante o registro de chapa formulado por escrito perante a Secretaria da Câmara. (redação dada pela Emenda 001/2025)

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão de que trata o caput deste Artigo, deverá fazê-lo no prazo de até quinze dias, perante o Presidente da Câmara, na forma do Regimento Interno. (redação dada pela Emenda 001/2025)

§ 3º. O mandato de cada membro da Mesa será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (redação dada pela Emenda 001/2025)

§ 4. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora, subsidiariamente, sobre a sua eleição. (redação dada pela Emenda 001/2025)

§ 5º Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando falso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído. (redação dada pela Emenda 001/2025)

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 29. A Câmara de Vereadores reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de abril e de 1º de setembro a 30 de novembro.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas neste Artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e se remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 30. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerado sede, e só se realizarão fora dele quando comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 1º As sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, quando deliberada pela maioria absoluta de seus membros, salvo deliberação em contrário, preservando-se sempre o caráter público.

§ 2º As sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara quando ocorrer motivo relevante de interesse público, deliberado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 31. As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença mínima de um terço de seus membros.

Art. 32. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O voto será sempre público, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 33. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia.

Art. 34. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
- II – pelo Presidente da Câmara;
- III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 34-A. São atribuições da Mesa:

I – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até trinta de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas e alterações quando necessárias;

II – enviar ao Prefeito, até o dia dez do mês seguinte, para fins de incorporação aos balancetes do Município, o balanço financeiro da Câmara e de sua despesa orçamentária relativa ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita por ele;

III – enviar ao Prefeito, para fins de balanço geral do Município, até o dia primeiro do mês de março, as contas do exercício anterior, salvo nos anos de fim de mandato, quando esse prazo será antecipado para quinze de janeiro.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 35. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, poderão:

- I – discutir e votar projeto de Lei que dispensar, a competência, a audiência plenária, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – convocar Secretários municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – apreciar programas de obras, planos e sobre eles emitir parecer;
- VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

Art. 36. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 37. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontram para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da comissão, que o deferirá ou não, se entender necessário, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento.

SEÇÃO X **DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 38. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara Municipal;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as Leis que tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII – apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei.
- X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI – mandar prestar informações por escrito e expedir Certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 39. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – na eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 40. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara, sucessivamente, também deixar de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 41. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – redigir a Ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II – acompanhar e supervisionar a redação das Atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III – fazer a chamada dos Vereadores;
- IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 42. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município onde exerce a vereança.~~

~~§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Casa, mediante voto secreto.~~

~~§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.~~

~~§ 3º A Casa deliberará sobre a prisão em flagrante do Vereador, dentro de 24 horas, à vista do auto de prisão, pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros.~~

~~§ 4º Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Juiz da Comarca.~~

Art. 42. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município onde exerce a vereança. (redação dada pela Emenda 001/2025)

~~§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante delito por crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia licença da Casa, mediante voto secreto. (redação dada pela Emenda 001/2025)~~

§2º O indeferimento do pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (redação dada pela Emenda 001/2025)

§3º No caso de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Mesa da Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria absoluta, a Câmara decida sobre a prisão e autoriza ou não a formação de culpa. (redação dada pela Emenda 001/2025)

§4º Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Juiz natural da demanda, conforme competência prevista na legislação processual. (redação dada pela Emenda 001/2025)

§5º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou apresentadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam as informações. (redação dada pela Emenda 001/2025)

Art. 43. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas no exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 43-A. É livre ao Vereador renunciar ao mandato. (Redação dada pela Emenda 001/2025)

Parágrafo único. A renúncia será feita por escrito, dirigida ao Presidente da Câmara, declarando-se a vacância após a leitura do documento em sessão e seu lançamento em ata. (Redação dada pela Emenda 001/2025)

Art. 44. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Poder Legislativo Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 1º Se as acusações atingirem o Vereador denunciante, não se afastando do exercício de seu mandato.

§ 2º A cassação do mandato somente será decretada pela Mesa da Câmara, observando o processo previsto nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 45. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta do Município, que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município ou de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

Art. 46. Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir as proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;
 - II – cujo procedimento for julgado incompatível com o decoro parlamentar;
 - III – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - IV – quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
 - V – deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias de cada sessão legislativa da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
 - VI – que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos.
- VII – que tiver domicílio e residência fora do Município;
- VIII – renúncia, considerada também como tal o não comparecimento para a posse nos prazos previstos nesta Lei Orgânica;
- IX – que utilizar do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 46. Ao Vereador que seja servidor público Federal, Estadual ou Municipal da administração direta ou indireta aplicam-se as seguintes normas:

- I – havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, emprego ou função percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;
- II – não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 47. O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença ou licença gestante;
- II – para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, autorizado pela Câmara;
- IV – para assumir cargo de Secretário Municipal ou Secretário Distrital.

~~§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Vereador receberá remuneração integral como se no exercício do mandato estivesse exercendo os valores do subsídio.~~

~~§ 2º No caso do inciso IV deste Artigo o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.~~

~~§ 3º A licença prevista no inciso III deste artigo não poderá ultrapassar 120 dias por sessão legislativa.~~

~~§ 4º No caso do inciso I, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.~~

Art. 47. O Vereador poderá licenciar-se: (redação dada pela Emenda 001/2025):

I - por motivo de doença, licença paternidade ou licença gestante; (redação dada pela Emenda 001/2025)

II - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, autorizado pela Câmara; (redação dada pela Emenda 001/2025)

III – para tratar de assunto de interesse particular; (redação dada pela Emenda 001/2025)

IV - para assumir cargo de Secretário Municipal, Distrital ou qualquer outro cargo público incompatível com a função de legislador; (redação dada pela Emenda 001/2025)

§ 1º Nos casos previstos nos Incisos I e II deste artigo, o Vereador receberá remuneração integral como se no exercício do mandato estivesse excluídos os valores devidos pelo comparecimento nas sessões extraordinárias. (redação dada pela Emenda 001/2025)

§ 2º No caso do Inciso IV deste Artigo o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. (redação dada pela Emenda 001/2025)

§ 3º A licença prevista no Inciso IV deste artigo não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dia por sessão legislativa. (redação dada pela Emenda 001/2025)

§ 4º No caso do Inciso I, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença (redação dada pela Emenda 001/2025)

§ 5º Em caso de afastamento superior a 120 (cento e vinte) dias, a Mesa Diretora deverá convocar o suplente para ocupar o cargo vago. (redação dada pela Emenda 001/2025)

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 48. O Suplente de Vereador será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no Artigo anterior.

§ 1º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, em 48 horas, ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral).

§ 2º Enquanto não for preenchida a vaga, calcular-se-á o quórum da Câmara, em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 49. O Vereador licenciado por motivo de doença ou licença gestante, a Câmara poderá determinar o pagamento, na forma que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou auxílio maternidade.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 50. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Decretos Legislativos;
- VI – Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 51. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 52. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 54. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por no mínimo, 3% (três por cento) dos eleitores inscritos no Município, contando assunto de interesse específico da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral competente, contendo informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 55. São objeto de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de Parcelamento do Solo;
- VI – plano diretor;
- VII – regime jurídico dos servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O Decreto Legislativo determinará a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 57. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá encaminhar à Câmara Municipal, pedido de autorização para abertura de crédito extraordinário.

Parágrafo único. Se a Câmara estiver em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias, para apreciação e votação da matéria.

Art. 58. Não será admitida emenda ou despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II – nos projetos nos projetos de leis delegadas;
- III – nos projetos de resolução da Câmara Municipal.

Art. 59. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerando relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste Artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 60. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis; caso contrário, vetá-lo-á dentro de igual prazo, comunicando o veto à Câmara Municipal.

§ 2º Caso o Prefeito Municipal considere o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando o veto à Câmara Municipal dentro de 48 (quarenta e oito) horas, expondo os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer sobre ele, e em única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste Artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 61. A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 62. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 63. O decreto legislativo destina-se a regular matérias de competência exclusiva da Câmara, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 64. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, os dispositivos desta Lei Orgânica.

Art. 65. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão do projeto de lei, para opinar sobre as questões que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SUBSEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 66. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

§ 1º Prestarão contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º Fica criada a comissão de acompanhamento e controle da execução orçamentária da Câmara Municipal e de acompanhamento do andamento dos exercícios financeiros do Poder Executivo Municipal.

Art. 67. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 68. A comissão permanente que se refere o Art. 66, § 2º, além de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental do Município responsável que no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestando os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal que a despesa é irregular, ou lesiva à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 69. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 70. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal e, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade."

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo se força maior devidamente comprovada e aceita pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º O compromisso ocorrerá a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será inscrita em livro próprio, resumidas em Atas e divulgadas pela Câmara Municipal.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, ou substituí-lo nos casos de impedimento ou suceder-lhe no cargo.

Art. 72. Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato exercido na Mesa Diretora.

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 73. Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – encaminhar à Câmara, até o dia 15 (quinze) de setembro de cada ano, o projeto de lei do orçamento anual;
- VII – editar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei específico, no caso de calamidade pública;
- VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI – prover os cargos, empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município.

XIV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, por igual período, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias e os créditos suplementares e especiais;

XVII – solicitar autorização da Câmara Municipal para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da força policial, para garantir o cumprimento de seus atos;

XVIII – decretar estado de calamidade pública, em face de fatos que a justifiquem;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissos ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII – dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;

XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias e dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV – emitir ou usar decretos autorizados pela Câmara;

XXV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXVII – enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado os balancetes mensais até o dia 20 (vinte) do mês subsequente;

XXVIII – permitir Municipal subdelegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XIX, XXIV e XXVII deste Artigo;

XXIX – o Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo o único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO III **DA RESPONSABILIDADE E PERDA DO MANDATO DO PREFEITO**

Art. 74. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentem contra a Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, e especialmente, contra:

- I – a existência da União, do Estado e do Município;
- II – o livre exercício do poder legislativo;
- III – o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do Município;
- V – a probidade na administração;
- VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VII – a prestação de informações solicitadas pela Câmara Municipal;
- VIII – deixar de transferir, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as dotações orçamentárias do Poder Legislativo municipal;

Art. 75. Admitida acusação contra o Prefeito Municipal pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações comuns, ou perante a Câmara Municipal nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

- I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça;
- II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobreviver sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º O Prefeito Municipal, no exercício de seu mandato, não se responsabilizará por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 76. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 77. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso de ausência por motivo de viagem ou ausência em missão oficial, o Prefeito licenciará por lei ou por meio de decreto.

SEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 78. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contratos com o Município ou suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II – ser diretor, proprietário ou controlador de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

III – aceitar cargo, emprego ou função pública da administração direta ou indireta do Município, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal;

IV – praticar atos que lhes sejam direta ou indiretamente benéficos ou prejudiciais, nos termos do Artigo 37, § 4º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

SEÇÃO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 79. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração que conterá, entre outros, informações atualizadas sobre:

I – dívida do Município, por credor, com os dados dos respectivos vencimentos;

II – situação das dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

III – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

IV – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

V – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VII – transferência a serem recebidas, da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VIII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que o novo Administrador decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

IX – situação dos servidores do Município, seu quantitativo e órgãos em que estão lotados em exercício.

Art. 80. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste Artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 81. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências e responsabilidades.

Art. 82. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com ele, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 83. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de seu exoneração.

SEÇÃO VIII DA CONSULTA POPULAR

Art. 84. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas diversas serão tomadas pela Administração municipal.

Art. 85. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara decidir, nos termos do disposto na Constituição Estadual.

§ 1º A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 2º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe for favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação à eleitores envolvidos, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores cadastrados no Município.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 86. O resultado da consulta popular será considerado como decisão soberana sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 88. Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com a responsabilidade para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de chefia superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores, oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação e aperfeiçoamento técnico.

§ 2º Os programas mencionados no Parágrafo anterior terão caráter permanente.

Art. 89. O Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 90. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos e funções ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 91. O Município deverá proceder reparos nas estradas intramunicipais, durante o inverno, nos locais mais atingidos pelas chuvas, usando mão-de-obra existente na localidade para a realização dos serviços.

Art. 92. Os habitantes do Município, comprovadamente pobres na forma da lei, poderão ser patrocinados gratuitamente registro civil e certidão de óbito.

Art. 93. Após 30 (trinta) dias da promulgação desta Lei Orgânica o Prefeito criará lei municipal instituindo o Conselho em defesa do consumidor.

Art. 94. Diplomado o Prefeito eleito, este poderá formar uma comissão de transição.

Parágrafo único. O Prefeito em exercício e os candidatos majoritários do Município, bem como os demais cidadãos interessados deverão facilitar os trabalhos da comissão de transição comunicando as informações solicitadas.

Art. 95. É vedada a cobrança de taxas ou licença na forma da lei, ressalvadas as casos previstos na Legislação Federal.

Art. 96. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste Artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 97. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 98. O Título do domínio e direito real de uso de imóveis, serão conferidos aos homens e às mulheres, independentemente do estado civil, nos termos previstos em lei.

Art. 99. Ocorre responsabilidade solidária nos crimes previstos nesta Lei Orgânica a Administração municipal não poderá ser realizadas antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 100. O Município, suas entidades administrativas indiretas e fundacionais, bem como as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 101. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º. No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, no local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º. A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se avaliará em conjunto, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 102. A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerando, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- d) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- e) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do Item II, deste Artigo.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 103. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

IV – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 104. A administração tributária do Município é atividade vinculada essencial ao exercício de sua soberania e será dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização dos tributos e das atividades e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 105. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste Artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 106. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo do imposto predial e territorial urbano, (IPTU), será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada anualmente.

§ 2º. A abertura de créditos especiais e suplementares;

§ 3º. A declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa.

- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativos de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados;
- j) permissão de serviços concedidos ou autorizados;
- l) aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;
- m) criação, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- n) medidas executivas do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeito externo, não privativas de lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes da variação de custos dos serviços prestados aos contribuintes ou colocados à sua disposição, observarão os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita de uma só vez ou de forma parcelada, conforme percentual restante para ser atualizado por meio de lei, que deverá entrar em vigor no início do exercício subsequente.

Art. 107. A concessão ou permissão de serviços públicos municipais dependerá de autorização legislativa específica ou de licitação, nos termos dos incisos da Câmara Municipal.

Art. 108. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, declarada por lei, e dependerá da aprovação da maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 109. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gerará direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfez ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 110. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

§ 1º O controle da decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrança, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independentemente de vínculo que possua com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores prescritos, se for o caso.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 111. Para obter o resarcimento da prestação de serviços de natureza comercial, industrial ou de outra atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais serão fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando recomendados.

Art. 112. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais;
- IV – os planos plurianuais complementares;
- V – as diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- VI – investimento e execução plurianual;
- VII – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 1º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I – as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer das entidades da administração indireta, respeitadas as metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III – alterações na legislação tributária;
- IV – autorização para a concessão de quaisquer aumentos ou criação de cargos e estruturas de carreiras, bem como admissão de pessoal a qualquer título, pelas entidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º O orçamento anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II – os orçamentos das entidades da administração direta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público municipal;
- III – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

Art. 115. Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com os planos plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente.

Art. 116. Os orçamentos previstos no § 3º do artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO I **DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 117. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluídos os autorizadores para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvado o que se destine à prestação de garantia a operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e despesas;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabrirão nos limites de seus saldos, sendo incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de créditos extraordinários, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no Artigo 57 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II **DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**

Art. 118. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão permanente emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito.

§ 2º Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 3º As emendas serão apresentadas na comissão permanente de finanças, sobre as quais serão apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 6º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos que se encontrem em tramitação até a votação final, observado o disposto no parágrafo anterior deste Artigo.

§ 7º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não vier a lei complementar de que trata o § 9º do Art. 165 da Constituição Federal.

§ 8º Aplicam-se aos projetos referidos neste Artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 9º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 119. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 120. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 121. As alterações orçamentárias durante o exercício se realizarão por:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. Os remanejamentos, transferências e transposições somente se realizarão quando autorizados em lei específica e comprovada a justificativa.

Art. 122. Na efetivação dos empenhos, o ordenador da despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telecomunicações, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no Parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilização terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 123. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 124. As disponibilidades de caixa do Município e das entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ 1º As entidades da administração indireta poderão ter as suas disponibilidades depositadas em instituições financeiras privadas, mediante convênio.

Art. 125. Poderá ser constituído regime de adiantamento em casos urgentes das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 126. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 127. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 10 (dez) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 128. Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como o balanço geral do Município, referente ao exercício findo, salvo nos anos de fim de mandato, quando esse prazo será antecipado para 30 (trinta) de janeiro, constando de:

- I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as das entidades indiretas, inclusive dos fundos especiais;
- III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV – explicativas das demonstrações contábeis e financeiras consolidadas em notas explicativas;
- V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 129. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública municipal.

§ 1º O tesoureiro do Município, o servidor que exerce a função, é obrigado à prestação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 130. Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 131. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto a quaisquer empregados nos serviços públicos.

Art. 132. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 133. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 134. O uso de bens municipais por terceiros poderá se dar mediante concessão, permissão ou autorização, conforme interesse público e exigência legal.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 135. O Município poderá ceder a particulares, para execução de serviço público transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e equipamentos da Prefeitura, desde que o serviço da municipalidade não sofra prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração devida a título de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 136. A concessão administrativa dos bens municipais dependerá de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 137. Nenhum servidor será dispensado, transferido, removido ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da

Prefeitura ou da Câmara ateste o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 138. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a promover, se for o caso, a competente ação civil ou penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou dano de bens municipais.

Art. 139. O Município, preferentemente à concorrência ou à adoção de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII **DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 140. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 141. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificada, será realizada sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento do seu custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para o início e término.

Art. 142. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão fixadas na lei específica as concessões e permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 143. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando sua participação nas decisões relativas a:

- I – plano de programação e expansão dos serviços;
- II – revisão do valor da tarifa;
- III – política tarifária;
- IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V – mecanismo para apreciação de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste Artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 144. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, à ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 145. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, dentre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível.

V – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência do serviço;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 146. O Município explorará ou delegará a exploração de serviços públicos de interesse local que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como dos danos que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 147. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais de circulação estadual, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 148. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Município, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo usuário, ficando do custo e âmbito do custo, tendo como base o interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços deverá ser computado, além das despesas operacionais e administrativas, a reserva industrial, encargos de reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 149. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a execução de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público prestado.

Art. 150. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhes faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrão adequado.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este Artigo deverá o Município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica de prestação de serviços.

Art. 151. A criação pelo Município de entidades da administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 152. Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos Municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município deverá ser objetivo a realização plena de seu potencial econômico e redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 154. O processo de planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando adequada participação, inclusive de planejadores, técnicos e representantes da sociedade civil organizada, de modo a identificar, analisar e propor alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 155. O planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social e benefício público;
- V – respeito à adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 156. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão como horizonte a garantia do pleno desenvolvimento econômico e social.

Art. 157. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste Capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor;
- II – plano de governo;
- III – lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual;
- V – plano plurianual.

Art. 158. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no Artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, observadas as suas implicações no desenvolvimento local.

SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 159. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para os fins deste Artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de sua organização interna.

Art. 160. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-las à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e à conveniência das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este Artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 161. A convocação das entidades mencionadas neste Capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO IX DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 162. A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 163. A saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

- I – acesso à terra, aos meios de produção e preservação do meio ambiente;
- II – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, educação, transporte e lazer;
- III – opção quanto ao ambiente e controle da poluição ambiental;
- IV – opção quanto ao tamanho da prole;
- V – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem nenhuma discriminação;
- VI – proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos ou contratados;
- VII – proteção ao menor carente.

Art. 164. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 165. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – descentralização de recursos, técnicas e práticas;
- II – integralidade na prestação das ações de saúde adequada às realidades epidemiológicas;
- III – participação, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde na formulação e no controle da política municipal de saúde e das ações de saúde, através da constituição de conselhos deliberativos e paritários;
- IV – participação da comunidade na elaboração e execução de planos e programas de saúde.

Art. 166. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União e de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente, e subordinado ao planejamento e ao controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 167. As instituições privadas poderão participar do Sistema Municipal de Saúde de forma suplementar, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As instituições privadas de saúde ficam sob controle do poder público nos quesitos de controle de qualidade e de informações e registros de atendimento, conforme o disposto nas normas do SUS.

Art. 168. A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deverá discutir-se e aprovar-se no âmbito do SUS e dos conselhos municipais de saúde, levando-se em consideração a demanda do setor, a distribuição geográfica da oferta de serviços e a articulação com o sistema.

Art. 169. São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

- I – a direção do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;
- II – a garantia, aos profissionais de saúde, de planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades, em todos os níveis;
- III – a assistência à saúde;
- IV – a elaboração e a atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com o plano estadual de saúde, com prioridades definidas pelo Conselho Municipal de Saúde;
- V – a elaboração e a atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
- VI – a administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VII – a proposta de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e consolidar o SUS no Município;
- VIII – a compatibilização e a complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com as realidades locais;
- IX – o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- X – a administração e a execução de ações de serviços de saúde e de promoção nutricional, abrangência municipal ou intermunicipal;
- XI – a formulação e a implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde.
- XII – a implementação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;
- XIII – o acompanhamento, a avaliação e a divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;
- XIV – o planejamento e a execução das ações de controle e vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;
- XV – o planejamento e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;
- XVI – a normatização e a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades municipais, como situações emergenciais;
- XVII – a complementação, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
- XVIII – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
- XIX – a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 168. O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficiência em seu desempenho.

Parágrafo 1º. A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

Parágrafo 2º. O gestor do SUS não poderá ser proprietário, sócio ou diretor de entidades conveniadas ou privadas.

Parágrafo 3º. Garantir e promover a prevenção de doenças ou condições que levem à deficiência.

Parágrafo 4º. Permanência de médicos nos postos das zonas Urbana e Rural.

Art. 169. O Prefeito convocará anualmente os Conselhos Municipais de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde municipal.

- I – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- II – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- III – gerir laboratórios públicos de saúde;

- IV – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- V – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizá-los quanto ao cumprimento da legislação;
- VI – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

SEÇÃO II **DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA**

Art. 170. A educação é direito de todos e dever do Município e da família, sendo promovida pela sociedade, visando ao desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, construindo assim uma sociedade democrática, justa e igual para todos, baseando-se no seguinte princípio:

- I – igualdade de acesso, condições e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – gestão democrática do ensino público;
- VI – garantia do padrão unitário de qualidade;
- VII – valorização dos profissionais de ensino;
- VIII – piso salarial profissional;
- IX – concurso público;
- X – direito à capacitação;
- XI – regime jurídico único;
- XII – adicional por tempo de serviço;
- XIII – incentivo à produtividade (pó-de-giz);
- XIV – inovação do estatuto do magistério após promulgação da Constituição;
- XV – incentivo financeiro aos professores da Zona Rural, das classes de alfabetização especial;
- XVI – organização de calendários escolares de acordo com a realidade da comunidade;
- XVII – controle social dos recursos aplicados na educação.

Parágrafo 1º. Com a finalidade de atingir esses objetivos, o Município, em regime de colaboração com o Governo Estadual, organizará o sistema de educação, assegurando:

- I – ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais;
- II – ensino fundamental obrigatório para todas as idades;
- III – oferta do ensino noturno regular e de programas e cursos de educação para adultos, priorizando programas de formação de educadores e alfabetizadores para todas as faixas etárias;
- IV – ensino religioso obrigatório e de matrícula facultativa;
- V – garantia e atendimento em creches e instituições pré-escolares à criança de 0 a 6 anos, incluindo as portadoras de deficiência;
- VI – opção ao educando na assistência à saúde, transporte, alimentação e material didático no ensino fundamental;
- VII – promoção da educação especial;
- VIII – implantação da educação de adultos no que se refere ao ensino fundamental e erradicação do analfabetismo;
- IX – recenseamento e chamada escolar dos alunos da educação pré-escolar e no ensino fundamental;
- X – manutenção da Escola Normal com o objetivo de qualificar professores da rede escolar municipal;
- XI – fica isento todo e qualquer tipo de taxa para pelo educando nas escolas públicas municipais.

Parágrafo 2º. A educação ambiental e sexual constará como conteúdo das matérias escolares do ensino fundamental.

Parágrafo 3º. O Município garantirá a inclusão de conteúdos sobre a luta das mulheres e trabalhadores, respeitando-lhes sua história na sociedade.

Art. 171. O Município aplicará anualmente no mínimo 25% da receita tributária, incluindo também a resultante de transferências, na manutenção do desenvolvimento do ensino público obrigatório.

Art. 172. O plano municipal de educação obedecerá aos seguintes princípios:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do ensino fundamental;
- III – melhoria progressiva do ensino;
- IV – extensão do ensino médio;
- V – formação humanística e científica;
- VI – promoção da educação para-escolar como educação permanente;
- VII – mapeamento escolar para interiorização da rede escolar pública.

Art. 173. O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo e deliberativo superior em matéria educacional, no âmbito do sistema de educação, devendo ser composto, paritariamente, por profissionais da educação, obedecendo o seguinte:

- I – representantes do poder público, indicados pelo Executivo Municipal;
- II – representantes do poder público e associações de professores de educação, indicados por seus órgãos de representação, sendo 1/5 (um quinto) dos membros de cada órgão ou associação, que seja representativo e desenvolvido atividades educativas;
- III – a composição do Conselho Municipal de Educação será regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases.

Art. 174. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I – elaborar em primeira instância, o Plano Municipal de Educação, aprovado pelo Poder Legislativo, assim como seu acompanhamento e avaliação de sua execução;
- II – elaborar normas complementares à legislação do ensino;
- III – colaborar com as diretrizes curriculares adequadas às especialidades do ensino fundamental;
- IV – estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas;
- V – apoiar as manifestações da cultura local;
- VI – proteger, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 175. Ficam isentos do pagamento do imposto predial territorial urbano, os clubes mantidos pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e religiosas.

Art. 176. É vedado ao Município a subvenção a entidades desportivas profissionais.

Art. 177. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 178. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação municipal é composta por:

- I – sistema municipal de educação;
- II – administração do sistema de ensino municipal;
- III – base da política de valorização dos profissionais da educação do Município;
- IV – formação e funcionamento do conselho de educação.

Art. 179. É dever do Município assegurar às pessoas portadoras de deficiências o atendimento educacional especializado, inclusivo com integração social, bem como o ensino profissionalizante, obrigatório e gratuito, sem limites de idade e preferencialmente, na rede regular de ensino.

Art. 180. Garantir a formação e especialização de recursos humanos para o atendimento às pessoas portadoras de deficiências.

Art. 181. Assegurar a implantação de núcleo de educação especial no Município, com atendimento a todas as áreas de deficiência.

Art. 182. Reservar um percentual das verbas destinadas à educação para a educação especial.

Art. 183. Assegurar o atendimento em creches e pré-escolar, às crianças portadoras de deficiência, até 6 anos.

Art. 184. Proibir a recusa de matrícula em escolas públicas sob a alegação de deficiência, bem como as exigências abusivas que impeçam ou dificultem seu acesso.

Art. 185. Aquisição de equipamentos e materiais especializados, indispensáveis, tornando o atendimento efetivamente produtivo para pessoas portadoras de deficiência, na rede municipal de ensino.

Art. 186. O poder público municipal garantirá às pessoas portadoras de deficiência atendimento especializado, no que se refere à prática da educação física, esporte e lazer.

SEÇÃO III DA POLÍTICA ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 187. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social com base na liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Parágrafo único. A atividade social do Município terá por objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 188. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos, o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 189. O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, incentivos fiscais, financeiros, administrativos e jurídicos diferenciados, visando à simplificação de suas obrigações, por meio de lei.

SEÇÃO III – A – DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 189-A. O Município garantirá a implantação, acompanhamento e fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, assegurando: (redação dada pela Emenda 001/2025).

I – assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clinicoginecológica; (redação dada pela Emenda 001/2025)

II – direito à autorregulação da fertilidade, vedada qualquer forma coercitiva; (redação dada pela Emenda 001/2025)

III – assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de sequelas de abortamento; (redação dada pela Emenda 001/2025)

IV – atendimento à mulher vítima de violência. (redação dada pela Emenda 001/2025)

Art. 189-B. O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho. (redação dada pela Emenda 001/2025)

Art. 189-C. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando temporariamente suas funções quando comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro. (redação dada pela Emenda 001/2025)

Art. 189-D. É assegurada a plena integração das mulheres com deficiência na vida econômica e social, com o desenvolvimento de suas potencialidades. (redação dada pela Emenda 001/2025)

Art. 189-E. O Município proporcionará oportunidades de crescimento profissional a servidores e servidoras por meio de programas de formação, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher. (redação dada pela Emenda 001/2025)

SEÇÃO IV DA POLÍTICA URBANA

Art. 190. A formulação da política urbana pelo poder público municipal, tem por objetivo promover o bem-estar de seus habitantes, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, em consonância com a política social e econômica do Município.

Parágrafo único. Compreendem as funções sociais da cidade, o direito de morar adequadamente, a saneamento, a energia elétrica, a iluminação pública, a limpeza urbana, o abastecimento, a segurança, a educação, a cultura, a saúde, o lazer, bem como o transporte urbano.

§ 2º. O exercício do direito de propriedade atenderá à sua função quando condicionado às funções sociais da cidade.

Parágrafo único. Para fins previstos neste Artigo, a função social da propriedade condiciona o proprietário, de forma irrecorável, à adoção de medidas que visem assegurar:

- I – acesso à propriedade à maioria e a todos;
- II – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- III – prevenção e controle dos riscos e danos ao meio ambiente;
- IV – regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- V – adequação do direito de construir a normas urbanísticas;
- VI – meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o uso comum do povo, essencial à sadiade qualidade de vida.

Art. 191. A formulação da política de desenvolvimento e expansão urbana, de competência do poder público municipal, deverá obedecer às diretrizes fixadas em lei e terá como instrumento básico o plano de diretrizes de ocupação territorial.

DO PLANO DE DIRETRIZES DE OCUPAÇÃO TERRITORIAL

Art. 192. O poder público municipal deverá elaborar, assegurando a participação das entidades representativas da sociedade civil, o plano de diretrizes de ocupação territorial que garantam as funções sociais da cidade e da propriedade.

§ 1º. O plano que trata o caput deste Artigo deverá ser aprovado em forma de lei, pela Câmara Municipal.

§ 2º. Para a elaboração da atividade a que se refere este Artigo, o Município poderá contar com órgãos estaduais de desenvolvimento urbano e proteção ao meio ambiente.

§ 3º. A elaboração do referido plano, com acompanhamento, deverá ser procedida no prazo máximo de dois (02) anos de seu conhecimento, devendo ser realizada a sua revisão a cada cinco (05) anos.

§ 4º. A participação das entidades representativas da sociedade civil poderá se dar através de audiências públicas, debates e consultas populares.

Art. 193. A elaboração do plano de diretrizes de ocupação territorial deverá abranger todo o território municipal e considerar, de forma conjunta, aspectos territoriais, sociais, econômicos, políticos, jurídicos, administrativos e financeiros.

§ 1º. O plano deverá ser concebido considerando as inter-relações municipais, especialmente com os Municípios limítrofes, bem como sua integração às políticas Estadual e Federal.

§ 2º. O plano municipal deverá ser elaborado em conformidade com as diretrizes do referido artigo.

§ 3º. O plano a que se refere este Artigo deverá conter obrigatoriamente, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – plano diretor;
- II – lei de diretrizes urbanísticas;
- III – lei de parcelamento do solo urbano;
- IV – código de obras e posturas.

Art. 194. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurar-se-á a participação popular, devendo garantir:

I – a urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco ou de interesse ambiental e ecológico.

II – a preservação de áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo dessas atividades primárias;

III – a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

IV – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental e turístico, de utilidade pública;

V – a participação e informação da população, através das entidades comunitárias representativas da sociedade civil no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas e na elaboração de planos, programas e projetos, bem como na implantação de obras e serviços correspondentes;

VI – as pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, a logradouros e aos transportes públicos.

Art. 195. O poder público municipal poderá exigir, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e com base no plano de diretrizes de ocupação territorial, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto progressivo no tempo.

Parágrafo único. O poder público municipal, para os fins a que se refere este Artigo, poderá, ainda, com base em diretrizes fixadas no plano de diretrizes de ocupação territorial, utilizar-se, dentre outros, dos seguintes instrumentos:

I – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

II – definição de áreas públicas destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda;

III – inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

IV – contribuição de melhoria;

V – transferência do direito de construir;

VI – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 196. O exercício do direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público municipal, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 197. É obrigação do poder público municipal manter atualizados os seus cadastros de bens móveis e imóveis.

Art. 198. Fica assegurado amplo acesso da população às informações cadastrais de bens móveis e imóveis, planos de desenvolvimento urbano e agrícola e informações referentes à gestão de serviços públicos.

Art. 199. Será obrigatória a elaboração e apresentação de relatórios de impacto ambiental e social, quando da obra ou atividade decorrer riscos à saúde, bem-estar da população e degradação do meio ambiente e recursos naturais.

Parágrafo único. Será dado conhecimento do processo de elaboração de relatório a que se refere este Artigo, através de audiências públicas, comunicados dirigidos às entidades civis interessadas e ao representante do Ministério Público.

Art. 200. O Município deverá, no prazo de um ano após a promulgação da Lei Orgânica, promover a revisão e atualização de normas urbanísticas.

Art. 201. Nos loteamentos clandestinos, a implantação de serviços e infraestrutura urbanas será utilizada pela população, não gerando indenização, nem constituirá aceitação de obra ou loteamento

por parte do poder público, não dispensando seus proprietários, promotores ou responsáveis das obrigações previstas na legislação.

DA HABITAÇÃO

Art. 202. Cabe ao poder público municipal, promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir as condições habitacionais, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Art. 203. Para assegurar a todos, o direito de morar, o poder público municipal fica obrigado a formular uma política habitacional integrada àquela da União e Federal e ao plano de diretrizes de ocupação territorial, que permita:

- I – o acesso a programas de financiamento para aquisição ou construção de habitação;
- II – a assessoria técnica ao projeto e construção de casa para a população de baixa renda;
- III – o desenvolvimento de tecnologia voltada para a racionalização da construção de baixo custo.

Parágrafo único. O direito à moradia compreende a prestação de edificações prontamente adequadas à habitação e ao acesso às redes de serviços públicos urbanos.

Art. 204. Na elaboração da política habitacional do Município, o poder público atenderá, prioritariamente, a população de baixa renda.

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 205. É dever do poder público Municipal, no estabelecimento de políticas de saneamento básico, assegurar:

- I – abastecimento d'água em quantidade suficiente para assegurar adequada higiene e conforto, com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- II – coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagens de águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e em perspectiva de prevenção de doenças e agravos à saúde;
- III – o controle de vetores sob a ótica da proteção à saúde pública.

§ 1º. As prioridades e a metodologia das ações de saneamento básico deverão considerar a situação dos padrões sanitários da área a beneficiar, tendo por objetivo a melhoria da qualidade de vida.

§ 2º. As ações de saneamento básico incluem tanto as áreas urbanas, como as áreas rurais.

Art. 206. O poder público Municipal planejará as ações de saneamento básico em consonância com o plano de diretrizes de ocupação territorial e com as ações do poder Estadual.

Art. 207. A formulação e implementação da política de saneamento básico deverão obedecer às diretrizes públicas, sendo feita em conjunto com entidades representativas da sociedade civil interessadas.

Parágrafo único. A formulação da política a que se refere este Artigo, implicará na elaboração de planos plurianuais de saneamento básico.

DA LIMPEZA URBANA

Art. 208. A limpeza urbana compreende coleta de lixo e varrição de logradouros públicos, de competência do poder público municipal, devendo ser planejada a atender todos os aglomerados urbanos.

Art. 209. O Município tem a obrigação de dar tratamento final ao lixo, de modo:

- I – não degradar o meio ambiente e os recursos naturais;
- II – não oferecer risco à saúde ou para o bem-estar da população.

Art. 210. Deve o poder público Municipal, promover campanhas de conscientização à população, de modo a obter maior eficiência na limpeza urbana.

SEÇÃO V DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICÍPIO

Art. 211. O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizando a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecida pela União.

Art. 212. O Município, dentro de suas possibilidades de recursos:

- I – assegurará aos pequenos produtores agropecuários, assistência técnica e extensão rural, especializada no preparo e no uso do solo e na prevenção e combate às doenças transmissíveis dos rebanhos, além de promover melhoramento;
- II – assistirá aos pequenos e médios agricultores quando da época do plantio;
- III – assegurará imediata assistência aos trabalhadores rurais atingidos por estiagem, prestando os primeiros socorros, através de recursos determinados em lei;
- IV – assegurará assistência médica e odontológica diariamente nos postos de saúde da Zona Rural, designando um profissional de enfermagem e plantonista;
- V – assegurará, com recursos próprios ou através de convênios com órgãos públicos, a expansão de eletrificação rural, perfuração de poços, construção de pequenas açudes e barragens e implementos agrícolas apropriados à natureza e sistema de irrigação às pequenas e médias propriedades e comunidades rurais;
- VI – assegurará às entidades associativas da Zona Rural, o apoio necessário à sua oficialização e registro;
- VII – promover sistema de distribuição de sementes selecionadas, aos pequenos e médios agricultores;
- VIII – destinar unidade de saúde volante onde não houver postos de saúde na Zona Rural;
- IX – assegurar condições necessárias ao armazenamento da produção agrícola e transporte dos gêneros da Zona Rural à Urbana;
- X – habitação para o trabalhador rural e reformas de suas casas, caso estejam deterioradas;
- XI – preços compatíveis com custos de produção e a garantia de comercialização.

Parágrafo único. É facultado ao Município firmar convênios com entidades públicas e privadas como cooperativas, objetivando a realização das ações previstas neste Artigo.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 213. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos Estaduais, regionais e Federais competentes, e ainda quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns, relativos à proteção ambiental.

Art. 214. O Município deverá adotar planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras de poluição, contaminação, degradação ou impacto ambiental.

Art. 215. O Município, ao promover a ordenação de seu território, deverá adotar normas e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, compatíveis com o disposto na legislação Estadual pertinente.

Art. 216. A política urbana do Município e seu plano diretor, deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas ao uso e ocupação do solo urbano.

Art. 217. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação e proteção ambiental da União e do Estado.

Art. 218. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 219. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e fiscalização da proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental, à sua disposição.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibido o uso de som, causador de poluição sonora, das 22:00 horas às 06:00 horas da manhã, salvo nos dias festivos ou com autorização da autoridade policial.

CAPÍTULO X

SEÇÃO I

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 220. O Município instituirá jurídico único e plano de carreira de seus servidores com observância aos princípios nesta Lei Orgânica.

Art. 221. É assegurada aos servidores da administração direta, indireta, ou fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no âmbito dos Poderes do Município, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 222. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, em obediência ao estabelecido no Parágrafo único do Artigo 41 da Constituição da República.

Art. 223. São assegurados aos servidores públicos municipais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

§ 1º. Vencimento inferior ao salário mínimo nacional nunca implicará em salário básico inferior ao de seus familiares, sendo reajustados trimestralmente de acordo com os índices oficiais de reajuste do salário mínimo nacional, de modo a preservar o poder aquisitivo.

II – irredutibilidade de vencimentos;

III – décimo terceiro vencimento, com base na remuneração integral, concedido em duas parcelas, sendo a primeira metade paga nos meses de novembro e dezembro, e a outra até o último dia útil do mês de dezembro;

IV – salário-família aos dependentes, na forma da lei;

V – repouso semanal remunerado;

VI – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VII – licença à gestante e licença à paternidade, conforme disposto em lei;

VIII – férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do vencimento;

IX – de remoção para igual cargo ou função, lugar da residência do cônjuge se este também for servidor.

§ 1º. O adicional por tempo de serviço será pago, automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrará, à razão de 5% pelo primeiro, 7% pelo segundo, 8% pelo terceiro, 9% pelo quarto, 10% pelo sexto e 11% pelo sétimo, incidindo sobre a retribuição por remuneração do beneficiário, não se admitindo a compensação de quaisquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito estendido aos funcionários investidos em mandado legislativo municipal.

§ 2º. Será computado integralmente para todos os efeitos, em favor do servidor público, o tempo de serviço público estadual ou municipal, bem como o prestado a entidades privadas, desde que comprovado por documentos e contribuição previdenciária.

§ 3º. Fica assegurada pela Câmara Municipal de Lagoa de Dentro aos servidores, pensão mensal de 80% (oitenta por cento) da parte fixa do vencimento, às esposas dos vereadores que venham falecer no exercício do mandato.

§ 4º. Fica assegurada aos filhos menores de dezoito (18) anos das esposas dos vereadores, quando estas vierem também falecer, a mesma pensão até a maioridade.

Art. 224. O Município deverá desempenhar com pessoal, índice de até 65% (sessenta e cinco por cento) do somatório de suas receitas correntes no Município.

Art. 225. A administração pública municipal deverá efetuar o pagamento de seus servidores municipais até o último dia útil de cada mês.

Art. 226. A investidura a cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º. Os cargos em comissão e as funções de confiança são exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 227. Será estabelecido por lei os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º. Fica o Executivo autorizado contratar em caráter Pró-Tempo, para atender necessidade excepcional até o limite de 50 vagas.

§ 2º. Acima deste limite, o Executivo solicitará ao Poder Legislativo, autorização para tal fim.

Art. 228. A aposentadoria ao servidor público municipal dar-se-á, obedecendo o Art. 40, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Art. 229. É assegurado ao servidor público o princípio da hierarquia salarial, consistente em garantir que haja, em cada nível de vencimento, um acréscimo nunca inferior a cinco por cento do nível imediatamente antecedente e fixado, em cada classe, referência ou padrão, de eficiência na hierarquia a cinco por cento.

Art. 230. É direito ao Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal do Município, projeto de lei contendo restrições à inclusão na base de cálculo das vantagens incorporadas ao salário do servidor, de reajustes, aumentos, abonos, ou qualquer forma de alteração de vencimentos.

CAPÍTULO XI

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231. O Município deverá proceder reparos nas estradas intramunicipais, durante o inverno, nos locais mais atingidos pelas chuvas, usando mão-de-obra existente na localidade para a realização dos serviços.

Art. 232. Lei municipal de iniciativa do Prefeito Municipal, criará conselho para defesa do consumidor.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. O Prefeito Municipal deverá, dentro de quarenta e cinco dias contados da promulgação da Lei Orgânica, projeto de lei criando o plano de classificação de cargos e empregos dos servidores da administração municipal, observadas as normas previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 3º. O Município deverá imprimir e distribuir até o final do exercício orçamentário, atualizado, um mapa geográfico atualizado, as escolas do Município, entidades sindicais e associativas e órgãos públicos Federais e Estaduais.

Art. 4º. Os servidores públicos municipais que atingirem 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ou que estejam enquadrados nos níveis da Constituição da República, serão considerados estáveis no serviço público.

Art. 5º. A remuneração percebida pelo Prefeito Constitucional, com seu limite máximo, será estipulada por lei específica nos termos dos poderes Executivo e Legislativo.

Art. 6º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o Artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Complementar referida neste Artigo, disporá da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

- I – até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;
- II – dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas do capital.

Art. 7º. Nos distritos já existentes, a posse do administrador distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do de Secretário Municipal.

Art. 8º. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o Artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o Artigo 60 do ato das disposições constitucionais transitórias.

Art. 9º. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica e distribuí-la com justiça da Comarca, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, a Procuradoria Geral do Estado, a biblioteca pública municipal, as escolas, a Prefeitura Municipal e entidades representativas, de modo que se faça maior divulgação necessária.

Art. 10. Será feriado municipal, o dia 8 de março, por se tratar do dia internacional da mulher.

Art. 11. Será considerado ponto facultativo os dias de assembleias do sindicato dos trabalhadores em educação.

Art. 12. Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa de Dentro, 5 de abril de 1990.

GILVAN RUFINO DA COSTA -Presidente

JOSÉ ADELAIDE FILHO - Vice-Presidente
SEVERINO FERREIRA - Secretário
JOÃO JOSÉ DE SOUSA - 2º Secretário
JOSÉ HUMBERTO DE PAULA - Relator Geral
JOSÉ CLAUDINO COELHO - Presidente da Sistematização
RENATO CARVALHO COSTA - Vereador
ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA - Vereador
JOSE VIEGAS SANTIAGO - Vereador
PREFEITO: WASHINGTON ALVES FREIRE
VICE-PREFEITO: ANTÔNIO ADELAIDE SOBRINHO
Confeccionado na Administração do Presidente **SEVERINO FREIRE**

NOTA DE VIGÊNCIA

Os dispositivos constantes do ANEXO I deste documento refletem a redação vigente da Lei Orgânica do Município de Lagoa de Dentro – PB, por força da Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, regularmente aprovada, promulgada e publicada.

***NOS PONTOS EXPRESSAMENTE ALTERADOS OU INCLUÍDOS PELA REFERIDA
EMENDA, PREVALECE INTEGRALMENTE A REDAÇÃO CONSTANTE DO ANEXO I,
MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL.***

ANEXO I

DISPOSITIVOS ALTERADOS E INCLUÍDOS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO – PB (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025)

QUADRO-RESUMO DAS ALTERAÇÕES

Dispositivos alterados:

Art. 12

Art. 13

Art. 28

Art. 42

Art. 47

Dispositivos incluídos:

Art. 43-A

Seção III-A – Dos Direitos da Mulher

Arts. 189-A, 189-B, 189-C, 189-D e 189-E

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 12 – Redação vigente

Art. 12. Os trabalhos da Câmara Municipal instalar-se-ão no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10:00 horas em sessão preparatória, independente de número, sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos, e darão posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma da Lei Orgânica do Município. (Redação dada pela Emenda nº 001/2025)

§1º Na sessão preparatória de instalação observar-se-á o seguinte procedimento: (Redação dada pela Emenda nº 001/2025)

I- O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Ata e divulgadas para o conhecimento público, sob pena de extinção do mandato; (Redação dada pela Emenda nº 001/2025)

II- Na mesma ocasião, Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, sob pena de cassação do mandato; (Redação dada pela Emenda nº 001/2025)

III- O Vice-Prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir pela primeira vez o exercício da Chefia do Executivo Municipal; (Redação dada pela Emenda nº 001/2025)

IV- Os Vereadores presentes, regularmente diplomados empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DO SEU POVO!", instante em que, o secretário fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará, em pé:

"ASSIM O PROMETO"; (Redação dada pela Emenda nº 001/2025)

V- O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso na forma da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos: *"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".* Ato contínuo, o Senhor Presidente os declarará empossados;

VI – Caberá ao Regimento Interno da Câmara disciplinar o tempo de fala dos empossados na sessão inaugural da Legislatura. (Redação dada pela Emenda nº 001/2025)

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão declarar seus bens, que serão registrados em livro próprio, resumidas em Ata de divulgação para o conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 – Redação vigente

Art. 13. À Câmara de Vereadores compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – instalação e funcionamento da Câmara;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa e suas atribuições;
- IV – número de reuniões semanais;
- V – sessões;
- VI – comissões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

- I – na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos participantes municipais que participem da Câmara;
- II – não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem política ou social, preconceitos de raça, religião ou classes, que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes;

- III – não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;
- IV – a Mesa da Câmara encaminhará, por intermédio do Presidente, somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à sua fiscalização;
- V – não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos cinco, salvo deliberação da maioria do Plenário;
- VI – a comissão parlamentar de inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida despesa com viagem para seus membros;
- VII – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- VIII – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- IX – não será subvencionada viagem de Vereadores, salvo missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante prévia designação e concessão de licença da Câmara;
- X – Revogado.

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

Art. 43-A – (Incluído)

Art. 43-A. É livre ao Vereador renunciar ao mandato. Parágrafo único. A renúncia será feita por escrito, dirigida ao Presidente da Câmara, declarando-se a vacância após a leitura do documento em sessão e seu lançamento em ata.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 28 – Redação vigente

Art. 28. Estando presente a maioria absoluta de Vereadores eleitos, proceder-se-á à eleição da Mesa.

§ 1º A eleição para renovação dos cargos da Mesa da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, para o segundo biênio, poderá ser realizada a partir do sexto mês do início da legislatura, mediante registro de chapa formulado por escrito perante a Secretaria da Câmara.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão de que trata o caput deste artigo deverá fazê-lo no prazo de até quinze dias, perante o Presidente da Câmara, na forma do Regimento Interno. § 3º O mandato de cada membro da Mesa será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e a substituição do membro destituído.

Art. 42 – Redação vigente

Art. 42. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município onde exercem a vereança.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante delito por crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Casa, mediante voto secreto.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Mesa da Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria absoluta, a Câmara decida sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 4º Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Juiz natural da demanda, conforme a legislação processual.

§ 5º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

§ 6º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao membro do Poder Legislativo Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 47 – Redação vigente

Art. 47. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, licença paternidade ou licença gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, autorizado pela Câmara; III – para tratar de assunto de interesse particular;

IV – para assumir cargo de Secretário Municipal, Distrital ou outro cargo público incompatível com a função de legislador.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Vereador receberá remuneração integral, excluídos os valores devidos pelo comparecimento às sessões extraordinárias.

§ 2º No caso do inciso IV deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. § 3º A licença prevista no inciso IV não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 4º No caso do inciso I, não poderá o Vereador reassumir antes de escoado o prazo de sua licença.

§ 5º Em caso de afastamento superior a 120 (cento e vinte) dias, a Mesa Diretora convocará o suplente para ocupar o cargo vago.

CAPÍTULO VIII DAS POLÍTICAS URBANAS SEÇÃO III - A DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 189-A. O Município garantirá a implantação, acompanhamento e fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, assegurando:

I – assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clinicoginecológica;

II – direito à autorregulação da fertilidade, vedada qualquer forma coercitiva;

III – assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de sequelas de abortamento;

IV – atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 189-B. O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

Art. 189-C. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando temporariamente suas funções quando comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro.

Art. 189-D. É assegurada a plena integração das mulheres com deficiência na vida econômica e social, com o desenvolvimento de suas potencialidades.

Art. 189-E. O Município proporcionará oportunidades de crescimento profissional a servidores e servidoras por meio de programas de formação, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher.

Observação: Este Anexo integra a Lei Orgânica do Município de Lagoa de Dentro – PB para fins de atualização e consulta, permanecendo inalterado o texto original, cuja modificação jurídica decorre exclusivamente da Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO – PB

Este documento contém o texto original da Lei Orgânica do Município de Lagoa de Dentro – PB, acompanhado de ANEXO I, que apresenta, de forma organizada e atualizada, os dispositivos alterados e incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025. O Anexo possui caráter meramente informativo e não substitui o texto original da Lei Orgânica nem a Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, que permanece como o instrumento jurídico próprio de alteração.

**Câmara Municipal de Lagoa de Dentro – PB
2025**